



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010276-23.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRUNA GABRIELA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0010276-33.2024.8.26.0496

Origem: DEECRIM UR6/Ribeirão Preto

Magistrado: Dr. José Roberto Bernardi Liberal

Agravante: **BRUNA GABRIELA DE SOUZA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53259

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão de regime – Aplicação do art. 112, § 3º, inciso III, da LEP – Impossibilidade – A referido benefício deve ser dedicada interpretação mais restritiva – Ademais, sentenciada que foi condenada pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, delito este a qual deve ser estendida a vedação legal trazida por referido dispositivo legal, em seu inciso V – Precedentes - Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto por **BRUNA GABRIELA DE SOUZA**, contra a decisão de fls. 15/16, proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR6 de Ribeirão Preto, a qual indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em seu favor, porque não aplicável a ela a fração reduzida prevista no art. 112, § 3º, da LEP, em face da vedação legal contida em seu inciso V.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da progressão de regime, salientando que fora condenada pelo delito de associação para o tráfico de drogas, o qual não pode ser equiparado à organização criminosa, crime este para o qual é exigida, inclusive, a

reunião de 04 pessoas ou mais. Requer, assim, porquanto já preenchidos os respectivos requisitos legais, com fulcro no art. 112, § 3º, inciso III, da LEP, a concessão da progressão ao regime (fls. 01/06).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 82/86), a decisão combatida restou mantida (fls. 88), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 99/101).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não comporta provimento.

Verte-se dos autos que a ora sentenciada cumpre as penas de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei de Drogas (fls. 18/20).

E, nesse compasso, não há que se cogitar que, na presente hipótese, para fins de progressão ao regime semiaberto, bastaria o cumprimento de 1/8 das penas impostas à apenada, nos termos do que autoriza o art.

112, § 3º, inciso III, da LEP, 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990.

Com efeito, como bem salientado pelo Magistrado de primeiro grau, ostenta a ora agravante condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, o que, por si só, já atrai a vedação constante do art. 112, § 3º, inciso V, da LEP, valendo observar que o uso da expressão "organização criminosa" não visa abarcar especificamente o crime de organização criminosa, tal como sugerido pela combativa Defesa, mas, sim, toda e qualquer associação que vise à prática de crimes, tal como o é o delito de associação para o tráfico de drogas.

Na mesma esteira, manifestou-se à D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ao sublinhar que *"(...) Está incontroverso que a agravante foi condenada como incurso no art. 35 da Lei 11.343/06, o que impede o benefício pretendido. Isso porque, ao mencionar a expressão "organização criminosa", o legislador não está se referindo exclusivamente ao crime previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013. Ao contrário, a expressão "organização criminosa", trazida pelo referido dispositivo legal deve ser interpretada de forma ampla, tendo em vista a teleologia do dispositivo, devendo ser aplicada também aos casos em que houve condenação das sentenciadas por crime associativo" (fls. 100).*

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravado – Progressão de regime – Ausência do

requisito objetivo – Ré condenada por tráfico e associação – Inovação trazida pelo artigo 112, §3º da Lei de Execuções Penais que não se aplica ao caso – Indeferimento do benefício que era de rigor. Agravo desprovido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000362-64.2019.8.26.0154; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 10/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019).

"Agravo em Execução – Execução Penal – Progressão ao regime semiaberto – Pleito formulado com base no art. 112, §3º, da LEP – Sentenciada condenada por prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes – Não preenchimento do inciso V do referido dispositivo legal – Entendimento no sentido de que descabe, nos termos do art. 112, § 3º, V, da LEP, a progressão de regime de sentenciada gestante, ou que for mãe, ou responsável por crianças, ou pessoas com deficiência, no caso de condenação por associação para o tráfico de entorpecentes, por tratar-se de pessoa que integrou organização criminosa – requisito não preenchido. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000361-79.2019.8.26.0154; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 10/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019).

Noutro giro, é certo que à referida disposição legal deve ser atribuída interpretação mais restritiva, uma vez que não se pode permitir que o simples fato de ser mãe de criança enseje a concessão dos mais diversos benefícios às condenadas. Com efeito, a melhor exegese é a de que benesses como a presente, qual seja, redução do tempo de cumprimento de pena para fins de obtenção da progressão de regime, seja dedicada a sentenciadas que, além de serem mães de crianças, sejam, deveras, as únicas pessoas existentes capazes de prestar a devida assistência aos menores (o que não foi demonstrado na presente hipótese), uma vez que referido benefício busca, sobretudo, atender o melhor interesse destes.

Diante disso, não há que se falar em concessão do benefício da progressão especial de regime em favor da agravante, com aplicação de lapso temporal reduzido.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDISON BRANDÃO

Relator